



PARECER N.º 16/2022

TRATA-SE DE PARECER QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2022 (PROCESSO ADM. N.º 156/2022).

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso interposto pela empresa MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A em 18/04/2022, protocolado via e-mail ao Setor de Licitações SEHAC, É TEMPESTIVO, tendo em vista que a Sessão de Pregão Presencial ocorreu no dia 13/04/2022 (quarta-feira), tendo o seu representante legal manifestado a intenção de interpor recurso conforme consta na Ata de Sessão, em atendimento ao disposto no artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Assim, consoante disposto no mesmo artigo em seu §3º, assim como no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, o prazo para interposição de razões recursais é de 3 (três) dias.

Desta forma, considerando que no dia posterior a realização da sessão (14/04/2022) foi decretado ponto facultativo na Instituição, não



havendo expediente administrativo, o prazo para interposição das razões recursais teve como marco inicial o dia 18/04/2022 e marco final o dia 20/04/2022.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela empresa MEDPRIME SOLUÇÕES, LOGÍSTICA E SAÚDE LTDA frente à decisão que declarou habilitada em relação ao LOTE 01, a empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA no Pregão Presencial n.º 012/2022, sob a justificativa de ter havido equívoco quanto a decisão, uma vez que a empresa não cumpre todas as exigências editalícias.

Conforme sua narrativa, o equívoco fundamenta-se inicialmente no valor final apresentado pela empresa declarada vencedora ser inexequível, tendo em vista disparidade do valor apurado para contratação no processo licitatório na fase de estimativa de preços e o valor final apresentado pela empresa na sessão de pregão. Alegando ainda que o valor proposto pela declarada habilitada ultrapassa em redução o percentual de 70% do valor orçado para a contratação, contrariando disposto no artigo 48, §1º, alínea b, da Lei 8.666/1993 usado por analogia em contratações de serviços comuns e, contraria também a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.

Alega ainda a Recorrente que a empresa declarada vencedora descumpriu o requisito de habilitação econômico-financeira estabelecido no item 9.4-G do edital, que solicita “*Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro Mínimo equivalente a 8% do valor*



estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social exigível”.

Em síntese, aduz que o Capital Circulante Líquido é obtido através da subtração do Ativo Circulante e Passivo Circulante, e que realizando a operação de acordo com o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, a mesma não atingiria o percentual mínimo exigido, descumprindo a norma editalícia.

Em sua defesa, a empresa 4ID SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou contrarrazões tempestiva quanto aos fundamentos alegados pela Recorrente e inicialmente defendeu a exequibilidade de sua proposta, alegando que outras empresas chegaram a lances próximos ao lance ganhador, descrevendo ainda que o cálculo da proposta e sua redução se baseou no valor estimado em edital e que a desclassificação por inexequibilidade é medida excepcional a ser adotada.

Em continuidade, quanto ao não atendimento do percentual mínimo de Capital Circulante Líquido exigido, a Recorrida alega que a Recorrente distorce as disposições do ato convocatório, e apresenta, em sede recursal, fórmula não prevista em Edital para o cálculo do percentual exigido, o que deve ser rechaçado já que a Recorrida atende as disposições editalícias e demonstra boa saúde financeira.

Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



III- DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

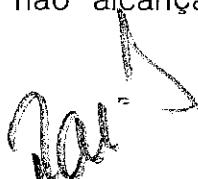
III.I- NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO:

Em relação ao segundo fundamento das razões recursais que aduz o não cumprimento do disposto na alínea g), item 9.4, da Habilitação econômico-financeira, que dispõe:

g) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro Mínimo equivalente a 8% do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do ultimo exercício social exigível. (grifei)

Em análise ao alegado, verifica-se que o Capital Circulante Líquido se traduz na demonstração da saúde financeira da empresa, cálculo composto pelos bens, direitos e outros recursos que a empresa dispõe para garantir ou aumentar as suas atividades ao longo de um ciclo de operações, e independente das regras dispostas em Edital, é obtido através da subtração do valor do Ativo Circulante com o Passivo Circulante.

Assim, conforme Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida e anexado as fls. 400/406, do processo licitatório, não obstante a declaração de fls.407, o valor do Capital Circulante Líquido obtido não alcança o percentual mínimo exigido no Edital. Senão vejamos:


Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



Ativo Circulante (AC) = 5.272.005,71

Passivo Circulante (PC) = 3.961.609,13

Ativo Circulante Líquido (AC – PC) = 1.310.396,58

Neste sentido, a alínea g do item 9.4, determina que a empresa licitante deve efetivamente comprovar a existência de Capital Circulante Líquido de no mínimo 8% do valor estimado da contratação em relação a cada Lote, (neste caso Lote 01), que se traduz no valor mínimo de R\$ 2.540.320,00 (dois milhões quinhentos e quarenta mil trezentos e vinte reais), de acordo com o valor estimado.

Desta feita, verifica-se, com as vêniás devidas, que foi considerado como Capital Circulante Líquido o montante descrito de Capital Circulante, sem ter sido feito a operação de subtração exigida para chegar ao valor líquido exigido. E, ao fazermos tal operação verifica-se que o valor obtido pela empresa declarada vencedora é manifestamente inferior ao mínimo exigido.

No mais, em respeito aos Princípios da vinculação ao ato convocatório e *Pacta Sunt Servanda*, as disposições contidas no Edital nº 012/2022, norteador de toda a contratação, se configuram lei entre as partes e devem ser estritamente observadas e respeitadas pelo Pregoeiro, sua Equipe de Apoio, assim como por todos os Licitantes interessados.

Por todo exposto, demonstra-se como equivocada a declaração de habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA na Ata de Sessão de Pregão Presencial nº 012/2022 em comento, uma vez que, a Recorrerá



não cumpriu cláusula editalícia expressa, ensejando em clara afronta as disposições do Edital nº 012/2022 ensejando a reparação do erro de forma incontinenti.

III.II- DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA HABILITADA:

Quanto ao fato alegado pela empresa Recorrente, de acordo com os valores apurados em licitação, verifica-se que, conforme consta no Anexo I do Edital nº 012/2022 o valor máximo a ser aceito no procedimento licitatório em relação ao Lote 01 era de R\$ 31.754.000,00 (trinta e um milhes setecentos e cinquenta e quatro mil reais), valor este obtido através de ampla pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras da Instituição no período de 08/02/2022 a 18/02/2022, inclusive com publicação de Chamamento Público para realização de estimativa de valor no Diário Oficial do município do dia 08/02/2022, em atendimento as disposições legais quanto à matéria, com o único objetivo de formar valores referenciais com base no Termo de Referência que continha a descrição detalhada do objeto.

Desta feita, verifica-se ainda que o Setor de Compras fez o cálculo do valor máximo aceito em edital tendo como parâmetro o menor preço verificado na fase de pesquisa de preços, ou seja, o valor estimado em licitação levou em consideração o menor preço obtido na fase prévia de estimativa, tudo em consonância com o Regulamento do SEHAC.

Por conseguinte, na Sessão de Pregão, após regular processamento da fase de lances, a empresa habilitada apresentou o valor final de R\$



20.850.000,00 (vinte milhões oitocentos e cinquenta mil reais), o que demonstra redução no percentual estimado de 34,34% em relação ao valor global estimado para o lote.

A empresa vencedora não apresentou qualquer documento ou dados que justificassem a exequibilidade do contrato, somando-se a isso, haverá o impacto que será gerado no serviço com a provável redução drástica do valor pago ao plantão médico.

Importante consignar, apesar da incessante busca pelo alcance da proposta mais vantajosa a Instituição, em atendimento ao disposto no artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC (Portaria nº 009 de 04/12/2008), a observação de tal princípio não deve permitir que a Instituição efetue contratações com preços presumidamente inferiores aos praticados no mercado com a falsa percepção de economia e melhor destinação dos recursos empregados.

Neste sentido, é de fundamental importância o atendimento ao princípio da eficiência, o qual foi privilegiado pelo legislador em vários dispositivos legais, e que nas palavras de MORAES, Alexandre, 2019: “*impõe aos seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.*”



Portanto, conclui-se que a expressão "*proposta mais vantajosa*" significa a eficiência que se espera das contratações, sendo entendida não simplesmente como aquela que oferta o menor preço, mas sim, aquela que alia esse aspecto à capacidade de o prestador honrar todos os compromissos e exigências do edital.

No caso em apreço, avaliando somente o valor global obtido em licitação de R\$ 20.850.000,00 (vinte milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), não está comprovado que a empresa Recorrida possui condições econômico-financeiras de executar os serviços no prazo contratual disposto e honrar com todos os compromissos dele decorrentes, sem causar danos irreparáveis a Instituição e comprometer a eficácia do processo licitatório.

Ressalta-se, que o SEHAC como gestor de serviços de grande magnitude para o município de Petrópolis, e em respeito ao princípio da segurança jurídica dos atos administrativos praticados, não pode correr o risco de firmar contrato com preços supostamente inexequíveis, tendo como parâmetro a possibilidade de responsabilização da empresa em caso de futuro descumprimento contratual.

Em outras palavras, o inadimplemento de tal contrato ocasionaria não só a solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais em saúde do município, gerando, mais do que um problema processual administrativo, um problema social de completa ausência de atendimento médico em unidades de urgência e emergência do município, lesando diretamente o interesse público e causando graves prejuízos a população atendida.


Paulo Marcos dos Reis
Rua Vigário Corrêa, nº 1345, Corrêas, Petrópolis/RJ, CEP: 25.720-322, Tel.: 2236-6678 OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
-8^L-
PROCURADOR - SEHAC



Em analogia, encontra-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 – Plenário:

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 – Plenário).

Portanto, o resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, e sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

Confirmado tal entendimento, traz-se a colação o excerto do Acórdão do TCU nº 1092/2010, proferido pela Segunda Câmara:

(...) 15. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.

16. Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento


Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta.

17. No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009–Plenário, 559/2009–1ª Câmara, 1.079/2009–2ª Câmara, 141/2008–Plenário, 1.616/2008–Plenário, 1679/2008–Plenário, 2.705/2008–Plenário e 1.100/2008–Plenário, dentre outros). (grifo nosso) (Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara).

IV- CONCLUSÃO:

A uma, a Recorrida não comprovou a exequibilidade de sua proposta.

A duas, a Recorrida também não atendeu a exigência de Capital Circulante Líquido no percentual descrito em edital.


Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC

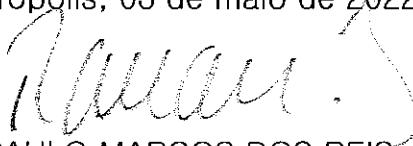




Assim, OPINO PELO CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa MEDPRIME CLÍNICA, GESTÃO E SAÚDE S/A, para reformar a decisão da Pregoeira na Sessão de Pregão Presencial n.º 012/2022, e declarar a empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA INABILITADA pelo não cumprimento do item 9.4, alínea g)– HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, do ato convocatório.

É o parecer, SMJ.

Petrópolis, 03 de maio de 2022.


PAULO MARCOS DOS REIS
PROCURADOR JURÍDICO – SEHAC
OAB/RJ 65.946 – Mat.2879

Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC


MICAELLA VEIGA MESQUITA
ASSESSOR JURÍDICO DE CONTRATOS E
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – SEHAC
OAB/RJ 220.508 – Mat. 1965



DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por conhecer o recurso da empresa MED PRIME, para acolher o recurso referente ao Pregão Presencial nº 012/2022 (Processo nº 156/2022) reformando a decisão proferida anteriormente para inabilitar a Empresa 4 ID antes declarada habilitada.

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 03 de maio de 2022

Lorrane Augusto Correa
Enc. de Compras SEHAC
Mat. 2277-0

Lorrane Augusto Correa

Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO
PRESENCIAL N° 012/2022**

A vista das informações apresentadas, sob análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, para acolher o recurso da empresa MED PRIME referente ao Pregão Presencial nº 012/2022 (Processo nº 156/2022).

Petrópolis 03 de maio de 2022

Ricardo Patuléa de Vasconcellos

Ricardo Patuléa de Vasconcellos
Diretor Presidente - SEHAC
Matrícula: 2874
CPF: 054.057.217-94

Diretor Presidente do SEHAC